



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000293938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0004813-21.2025.8.26.0026/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante L. E. DE O., é embargado M. P. DO E. DE S. P..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, para, sanado o vício apontado, afastar a exigência prevista no Ofício Circular SAP/GS nº 15/2000, quanto à necessidade de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, determinando-se, por consequência, a transferência do embargante (Luciano) para o presídio onde vinha cumprindo pena antes de ser transferido Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto de Sorocaba ou outro que atenda os requisitos de aproximação familiar e de segurança de Luciano no cumprimento da pena, uma vez que sua transferência deu-se exclusivamente por força maior. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GERALDO WOHLERS (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2026.

**MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 25683**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004813-21.2025.8.26.0026/50000**

**COMARCA:** Bauru

**VARA DE ORIGEM:** DEECRIM – UR3

**EMBARGANTE:** Luciano Estanislau de Oliveira

**EMBARGADO:** Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Luciano Estanislau de Oliveira**, contra o v. acórdão de fls. 210/222, que negou provimento ao agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o seu pedido de transferência para outra unidade prisional.

Visa o embargante sanar alegadas omissão, contradição e obscuridade existentes no v. acórdão embargado. Sustenta “*omissão quanto à violação do art. 315, § 2º, IV, do CPP, pois o acórdão não se manifestou sobre o fato de que a decisão de primeiro grau ignorou por completo as teses defensivas centrais, a saber: (i) a excepcionalidade da transferência inicial por força maior como distinção do caso concreto e (ii) a ilegalidade do Ofício Circular SAP/GS 15/2000. A ausência de enfrentamento desses pontos prejudica a validade do ato decisório e, também, limita a devolução recursal*”. Aduz que “*o acórdão fundamentou sua decisão exclusivamente na ausência de cumprimento do requisito de 1/6 da pena, previsto no Ofício Circular SAP/GS 15/2000. Contudo, omitiu-se completamente de analisar a tese defensiva de que referido ato administrativo é ilegal, por criar requisito não previsto em lei e violar o princípio da legalidade estrita (art. 5º, II, CF) e a competência do juiz da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*execução (arts. 66 e 86 da LEP)”. Declara que “o acórdão invocou precedentes jurisprudenciais sem realizar o devido cotejo analítico, em violação ao art. 489, § 1º, V e VI, do CPC. Omitiu-se, assim, de enfrentar o argumento de que o caso concreto é distinto, pois não se trata de pedido de transferência por conveniência do preso, mas de pedido de retorno após remoção compulsória à qual não deu causa, o que afasta a incidência da jurisprudência padrão”. Argumenta que “o acórdão ignorou a expressa invocação da Resolução CNJ nº 404/2021, que impõe ao Poder Judiciário o dever de analisar o mérito e a legalidade dos pedidos de transferência”. Ressalta que “o acórdão é contraditório ao reconhecer, em seu relatório, que a transferência se deu por força maior (“destelhamento do telhado do pavilhão”), mas, em sua fundamentação, tratar o pleito como um pedido comum de transferência, aplicando-lhe regras e precedentes que desconsideram essa premissa fática por ele mesmo estabelecida”. Assevera que “o acórdão é obscuro por não definir qual seria o ‘interesse público’ que prevalece sobre o direito do apenado à ressocialização e à assistência familiar, tornando o fundamento genérico e inaplicável”. Deste modo, requer “o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração; a manifestação expressa desta Colenda Câmara sobre as omissões, contradição e obscuridade apontadas - notadamente quanto à violação dos arts. 315, § 2º (II e IV), e 619 do CPP; arts. 66 e 86 da LEP; art. 5º, II, da CF; art. 489, § 1º (V e VI), e 1.025 do CPC, e da Resolução CNJ nº 404/2021” (sic, fls. 01/04 do incidente).*

**É o relatório.**

Os embargos comportam acolhimento, para sanar a omissão apontada, no sentido de que “*não se trata de pedido de transferência por conveniência do preso, mas de pedido de retorno após remoção compulsória à qual não deu causa*” (sic), uma vez que, no caso concreto, de fato, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferência do embargante para outra unidade prisional decorreu de força maior, exclusivamente, consoante informado pela penitenciária “Dr. Antônio de Souza Neto” (Sorocaba II) ao d. advogado constituído por **Luciano**, confira-se:



**De** Ozerio Tadeu Pereira <opereira@sp.gov.br>  
**Para** pgcarvalho@adv.oabsp.org.br <pgcarvalho@adv.oabsp.org.br>  
**Data** 12/06/2024 08:51

remoção sorocaba.pdf (~89 KB)

Prezado Paulo,

Informo que a remoção foi feita devido ao destelhamento do telhado do pavilhão 2 desta unidade prisional, sendo necessária a desativação de tal pavilhão e a consequente remoção dos presos. Informo que esta unidade não tem vagas, visto que está acima da capacidade. Aproveito o ensejo para externar meus votos de consideração e elevada estima.

Atenciosamente,



**Ozerio Tadeu Pereira**

Diretor Técnico III  
Secretaria da Administração Penitenciária

opereira@sp.gov.br | 15 3225-3374  
Av. Dr. Antonio de Souza Neto, 100 - Sorocaba - SP

/governosp

Em sendo assim, é forçoso afirmar que se não houvesse ocorrido o destelhamento do pavilhão 2 da penitenciária “Dr. Antônio de Souza Neto” de Sorocaba (Sorocaba II), não existiria motivo para a mudança de estabelecimento penal em relação a **Luciano**, de modo que é evidente que a situação do embargante não se amolda à regular transferência por conveniência ou segurança do sistema prisional, mas, sim, por acontecimento imprevisível.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante registrar que, de acordo com o atestado de comportamento carcerário e o boletim informativo atualizados em 08/01/2025 (fls. 211/215 – processo de execução nº 0004513-96.2019.8.26.0114), o embargante vinha cumprindo a sua pena na referida penitenciária sem qualquer incidente.

Nesse contexto, em caráter excepcionalíssimo, considerando que a transferência de **Luciano** decorreu de força maior (destelhamento do pavilhão onde se encontrava o embargante cumprindo pena) e não de conveniência ou segurança da administração penitenciária, é caso de afastamento da exigência do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (requisito previsto no Ofício Circular SAP/GS nº 15/2000) para que possa ser requerida a transferência por aproximação familiar.

Ante o exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração, para, sanado o vício apontado, afastar a exigência prevista no Ofício Circular SAP/GS nº 15/2000, quanto à necessidade de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, determinando-se, por consequência, a transferência do embargante (**Luciano**) para o presídio onde vinha cumprindo pena antes de ser transferido – Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto de Sorocaba – ou outro que atenda os requisitos de aproximação familiar e de segurança de **Luciano** no cumprimento da pena, uma vez que sua transferência deu-se exclusivamente por força maior.

**Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**